



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066448-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante PAOLA ZANCHETTA CARVALHO DE ABREU, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6055

Agravo de Instrumento nº 2066448-47.2025.8.26.0000

Comarca: PINDAMONHANGABA

Agravante: Paola Zanchetta Carvalho de Abreu

Agravado: Banco do Brasil S/A

Juiz(a): Dr.(a) Wellington Urbano Marinho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A parte agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando nulidade da citação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da citação da agravante, e a consequente nulidade da sentença proferida e do cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. A citação de pessoa física deve ser pessoal, conforme o art. 242 do CPC, não sendo válida quando recebida por terceiro sem poderes para tal.

4. A nulidade da citação da parte agravante acarreta a nulidade da sentença e do cumprimento de sentença em relação a todos os réus, uma vez que a manutenção da sentença quanto aos demais réus poderia acarretar a prolação de sentenças contraditórias em relação a uma mesma relação jurídica base.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da citação e, consequentemente, a nulidade da sentença e do cumprimento de sentença em relação a todos os réus, devendo ser oportunizado o contraditório e a produção de provas pela agravante.

Tese de julgamento: 1. A citação de pessoa física deve ser pessoal. 2. A nulidade da citação acarreta a nulidade da sentença, devendo ser oportunizado o contraditório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada sra. Paola, em face da decisão de fls. 321/323 (origem), que nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação de fls. 231/250.

Irresignada, insurge-se a parte executada, em síntese, pleiteando a reforma da decisão. Sustenta que tem direito ao benefício da justiça gratuita. Salienta a nulidade da citação nos autos principais, que ocorreu no mesmo endereço do cumprimento de sentença. Afirma o não cabimento da ação monitória. Argumenta que o sócio não pode responder, na cobrança de uma dívida da pessoa jurídica, por valor superior àquele correspondente às cotas por ele titularizadas. Sustenta a aplicação da teoria da imprevisão ao caso, pois impõe-se o reconhecimento de fato superveniente que ocasionou o desequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, e impediu o adimplemento do contrato mantido entre as partes. Aduz a ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Salienta a onerosidade excessiva do contrato e a possibilidade de revisão dos contratos firmados antes da confissão de dívida. Sustenta a existência de excesso de execução e a impossibilidade de cobrança das parcelas vincendas. Alude que deve ser respeitado o benefício de ordem.

Recurso tempestivo.

Concedido benefício da justiça gratuita nestes autos apenas para o conhecimento do recurso, considerando os documentos de fls. 28/30.

Contrarrazões (fls. 32/73).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que foi rejeitada a impugnação da parte agravante, tendo sido preferida a decisão recorrida que segue (fls. 17/19):

“(...)Vistos.

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença através do qual o exequente objetiva receber dos executados os valores de R\$ 533.772,83, conforme a condenação que se deu nos autos da ação monitória, processo n. 1001709-86.2017.8.26.0445.

Às fls. 79/80, os executados foram intimados pela imprensa para pagamento do débito ou impugnar a

execução, nos termos do que dispõe os arts. 523 e seguintes do CPC/15.

A executada PAOLA noticiou às fls. 216 haver apresentado "embargos monitórios" nos autos principais, embargos estes que não tiveram apreciação judicial porque, evidentemente, a ação monitória já fora de há muito sentenciada nos autos principais, até porque a nulidade da citação reconhecida na decisão de fls. 165/167 diz respeito à "citação de fls. 100 deste incidente", ou seja, do incidente de cumprimento de sentença, e não dos autos da ação de conhecimento.

Em seguida, manifestou-se ela novamente, às fls. 230, juntando cópia dos "embargos monitórios" nestes autos do incidente de cumprimento de sentença.

Enfim, a executada PAOLA ZANCHETTA CARVALHO DE ABREU foi dada por citada (decisão de fls. 165/167) para fins do presente incidente, como se vê claramente do teor de referida decisão, de modo que, a partir de então, para todos os efeitos legais passou a incidir o teor da decisão inicial (fls. 79/80) que, em síntese, conferiu aos executados o prazo de 15 dias para pagamento (art. 523 do CPC/15) e, decorrido in albis, o novo prazo de 15 dias para eventual apresentação de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15).

Entretanto, como se viu, ao invés de a executada PAOLA ZANCHETTA CARVALHO DE ABREU oferecer, nestes autos, a peça de impugnação ao cumprimento de sentença (tecnicamente correta), peticionou a executada nos autos da ação principal (de há muito já sentenciada), e após, por petição de fls. 216, juntou nestes o comprovante daquele protocolo, sendo que por nova petição de fls. 230 juntou a estes autos a cópia dos "embargos monitórios", acerca do qual o exequente fora intimada para manifestação (fls. 251), o qual se manifestou às fls. 254/290 requerendo fosse julgado "improcedente os embargos monitórios".

Ora, evidente a confusão em que laborou a executada; porém, recebo a suposta petição de "embargos monitórios" como "impugnação ao cumprimento de sentença", já que houve o contraditório em relação ao exequente.

Quanto ao seu mérito, contudo, rejeito a "impugnação ao cumprimento de sentença" apresentada por PAOLA ZANCHETTA CARVALHO DE ABREU às fls. 231/250.

É que, à toda evidência, o que se extrai do teor da referida peça (fls. 231/250) é a dedução, agora em cumprimento de sentença, de toda a matéria de mérito da ação monitória, a qual fora já de há muito sentenciada e cuja sentença já transitou em julgado.

Assim, não há espaço, agora, para rediscussão do tema da

"limitação do sócio a sua quota na sociedade limitada" (fls. 234), ao argumento de que "não figurava como administradora", e muito menos rediscussão acerca das "causas do desequilíbrio Teoria da Imprevisão", ou sua "boa-fé objetiva", nem mesmo invocação de "lei da usura e sua aplicação aos contratos bancários" ou a "onerosidade excessiva e da vantagem exagerada" e a "revisão dos contratos firmados antes da confissão de dívida".

Dentre as matérias trazidas em tal peça, tem pertinência com o presente momento processual o tema do alegado "excesso de execução" (fls. 239), quando a executada alega que a "devedora apurou como devido no máximo o valor de R\$ 152.365,07(...)", a "impossibilidade de cobrança de parcelas vincendas" e acerca do "benefício de ordem".

Com relação ao excesso de execução, é de afastar a pretensão da impugnante, uma vez que ela não impugnou de forma objetiva os valores executados, deixando de indicar o que supostamente está sendo cobrado além do pactuado. Juntou a planilha de fls. 247, mas não indicou o que está incorreto nos cálculos apresentados pelo exequente. Ao contrário, afirma que "o embargado incorre em evidente excesso de execução, ao aplicar em sua planilha exequenda os critérios de atualização monetária previstos no contrato que lastreia a execução forçada", reconhecendo que os valores executados estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.

Com relação à cobrança das parcelas vincendas, razão também não assiste à executada, porquanto é plenamente possível a cobrança das parcelas vincendas em ação monitória.

Aplica-se o art. 323 do CPC/15 à ação monitória, de modo de é cabível na formação do título executivo a inclusão das parcelas vencidas no curso do processo.

Por fim, quando ao benefício de ordem, como bem observou o exequente às fls. 267, a executada assinou o contrato como fiadora (fls. 79) e renunciou ao benefício de ordem, como se vê de fls. 78 da ação monitória processo n. 1001709-86.2017.8.26.0445.

Por esta razão, fica afastada também a tese de defesa referente à incidência do benefício de ordem.

Assim, fica rejeitada em sua integralidade a impugnação de fls. 231/250. (...)."

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença em sede de ação monitória em que a agravante figura como ré.

Em decisão de fls. 165/167 foi acolhida a exceção de pré-executividade, para o fim de declarar nula a citação do cumprimento de sentença e os atos processuais posteriores, tendo a decisão silenciado sobre a nulidade da citação no processo de conhecimento, apesar de destacar que ela ocorreu no mesmo endereço da citação do cumprimento de sentença.

Após, a decisão ora agravada destaca que foi reconhecida a nulidade da citação do incidente de cumprimento de sentença e não dos autos da ação de conhecimento (fls. 321/323).

Em análise detida dos autos do processo de conhecimento, verifica-se que a agravante foi considerada como citada tendo em vista a juntada aos autos de aviso de recebimento assinado por terceiros, em endereço referente a uma casa no Rio de Janeiro (fls. 212, 276).

Assim, resta controvertido em sede recursal a validade da citação da agravante, vício que pode ser conhecido no presente momento processual.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Representação comercial. Cumprimento de sentença. Alegada nulidade da citação na ação de conhecimento. Rejeição. Inconformismo da executada. Admissibilidade recursal. Adequação da via eleita. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a carência de citação válida caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.** **MÉRITO.** Envio da carta com aviso de recebimento a endereço desatualizado. Ré que comprovou alteração de sua sede, conforme contrato social registrado na JUCERJA, antes mesmo do ajuizamento da demanda. Falta de diligência do autor em verificar o endereço atual não pode prejudicar o direito à ampla defesa da empresa que agiu nos ditames legais e deu ampla publicidade à alteração realizada. Prestígio aos direitos constitucionais

previstos no Art. 5º, LIV e LV, da CRFB. Carta citatória assinada por pessoa estranha, que não compõe o quadro de funcionários da ré. Inaplicabilidade da Teoria da Aparência. Sentença anulada. Atos processuais posteriores à citação inválidos. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2126005-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Consoante o artigo 242 do Código de Processo Civil “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”, sendo certo que o parágrafo 1º do artigo 248, dispõe que “a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”.

Diante disto, vê-se que, em regra, à pessoa natural a citação se dará na pessoa do citando, sendo possível a realização de citação válida em nome de terceiro quando esta for feita ao representante legal do citando ou a procurador deste.

Ademais, é válida, ainda, a citação de pessoa natural recebida por terceiro, nos termos do art. 248, § 4º do Código de Processo Civil quando recebida por funcionário de portaria de condomínio edilício.

De outra forma, compulsando os autos, vê-se que não se está diante das hipóteses de admissibilidade de citação recebida por terceiro, que permitiriam a declaração de validade da citação realizada, tendo em vista que não se sabe se o terceiro que assinou é representante legal ou procurador da parte e que o endereço no qual foi realizada a citação não se trata de condomínio edilício.

Ainda, em razão da previsão legal da necessidade de citação pessoal, não é aplicável à citação postal de pessoas físicas a teoria da aparência, mostrando-se necessário que a carta seja entregue diretamente à parte a ser citada para que se seja demonstrada sua inequívoca ciência do feito, motivo pelo qual é incabível a declaração de validade da citação realizada, visto que evidentemente recebida por terceiro, sem qualquer prova de que este se trate de procurador da requerida.

Também não se pode perder de vista que o Juízo a quo

considerou nula a citação da parte agravante neste mesmo endereço quanto ao cumprimento de sentença (fls. 165/167).

A respeito do tema, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a validade da citação de pessoa física por via postal, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário ou por quem tenha poderes bastantes para fazê-lo, consoante se observa dos seguintes precedentes: (...) 'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha.** 2. Recurso especial conhecido e provido' (...). Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para anular todos os atos processuais até aqui praticados, determinando o retorno dos autos à origem para que, regularmente citada a recorrente, sejam devidamente processados e julgada a presente ação”. (Ag em REsp 1.291.211/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, j. 28/06/2018)

No mesmo sentido, tem-se o entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CRÉDITO BANCÁRIO –

CITAÇÃO POSTAL – Tratando-se de pessoa física, para validade da citação, é necessária a prática do ato na pessoa citanda. Exegese do § 1º do artigo 248 do Código de Processo Civil. Recebimento por terceiro alheio ao feito. Descabimento. Teoria da aparência que não se aplica em citação de pessoa natural. A citação da pessoa jurídica, igualmente, não se aperfeiçoou, eis que, conforme o documento de fls. 116/117 dos autos principais, o endereço da empresa não é mais aquele para o qual foi expedida a carta. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334908-73.2023.8.26.0000; Relator: Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que reconhece a nulidade de citação da parte executada. Insurgência da exequente. **Citação de pessoa física que, de caráter pessoal, pressupõe, quando operada pelo correio, a entrega do expediente ao próprio citando ou àquele que, munido de poderes expressos, esteja por ele autorizado a recebê-la. Artigos 242, caput, e 248, §1º, do Código de Processo Civil. Cartas destinadas à citação da ré recebidas por terceiro que não detém poderes expressos para recebê-las. Inaplicável, ainda, o disposto no art. 248, §4º, do CPC, pois ainda que recebida a carta por funcionário da portaria, comprovou a executada não mais lá residir.** Inaplicável, no presente caso, a fixação de honorários sucumbenciais, visto que inexistente, com o reconhecimento da nulidade de citação, sentença terminativa. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149089-97.2022.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO. Ocorrência. **Citação por carta deve ser pessoal, salvo nos casos em que o citando resida em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, contanto que recepcionada por funcionário habilitado a fazê-lo. Inadmissibilidade da citação em nome da genitora do réu. Demandado, ademais, que demonstrou que residia em cidade diversa à época do recebimento da missiva por sua mãe. Citação nula (art. 280 do CPC), com**

repercussão na nulidade de todos os atos posteriores, incluída a sentença que constituiu o título executivo judicial. NÃO OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE PRESCRIÇÃO. Efeito interruptivo do prazo prescricional se configura com o despacho que ordena a citação, salvo inércia da parte autora em providenciar a integração do réu ao feito. Art. 240, caput e §§1º, 2º e 3º do CPC. Inércia ou desídia não verificadas. Demandantes que confiaram legitimamente na aparência de legalidade do ato, visão compartilhada pelo Juízo a quo, que proferiu sentença reconhecendo a revelia logo depois da juntada do aviso de recebimento AR, sem abrir prazo para manifestação da parte autora. Efeito interruptivo da prescrição configurado. Recontagem do prazo não iniciada, pois que o processo não se encerrou. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Decisão reformada para anular a citação e todos os atos processuais posteriores, com determinação de restituição do prazo para pagamento ou oposição de embargos (arts. 701, caput, e 702, caput e §1º, do CPC), assegurando a arguição de todas as matérias defensivas cabíveis, salvo prescrição, tema aqui já enfrentado. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DESTES ACÓRDÃO**”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035561-51.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023)

Diante disto, de rigor a reforma da decisão, para declarar a nulidade da citação da requerida, recebida por terceiro, ainda que sem ressalvas, diante do caráter pessoal da citação da pessoa física, nos termos do art. 280 do CPC.

Entretanto, sendo a parte autora fiadora do contrato discutido na ação monitória e devedora solidária, diante da renúncia ao benefício de ordem, a nulidade de sua citação acarreta a nulidade da sentença, uma vez que deverá ser oportunizado o contraditório no processo de origem, o que poderá influenciar no resultado do julgamento.

A manutenção da sentença em relação aos demais réus, poderia acarretar a prolação de sentenças contraditórias entre si em relação a uma mesma relação jurídica base.

Portanto, considerando a nulidade da citação e o

comparecimento da parte agravante aos autos, necessária a anulação da sentença e do cumprimento de sentença em relação a todos os réus, sendo oportunizado o contraditório e eventual produção de provas exclusivamente pela agravante.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

SEGURO DE VIDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA RECONHECER A NULIDADE DA CITAÇÃO DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - CITAÇÃO EFETIVAMENTE NULA, PORQUANTO NÃO EFETIVADA NO ENDEREÇO ONDE SEDIADA A RÉ - PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO LITISCONSORTE – DESCABIMENTO – TRATANDO-SE DE AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, ANULADA A SENTENÇA POR VÍCIO DE CITAÇÃO, NÃO MAIS PREVALECE O FUNDAMENTO CONDENATÓRIO DO LITISCONSORTE - HIPÓTESE QUE EXIGE A APLICAÇÃO DO ART. 1005 DO CPC, IMPORTANDO NO RECONHECIMENTO DA NULIDADE TAMBÉM EM PROVEITO DO LITISCONSORTE APELAÇÃO DESPROVIDA
(TJSP; Apelação Cível 0000224-94.2022.8.26.0024; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023)

Por fim, acolhida a tese de nulidade da citação e, conseqüentemente da sentença e do cumprimento de sentença, desnecessária a análise dos demais pontos arguidos pela parte agravante.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte executada, para reconhecer a nulidade de sua citação, seu comparecimento aos autos e, conseqüentemente, a nulidade da sentença e do cumprimento de sentença para todos os réus, devendo ser oportunizado o contraditório e a produção de provas exclusivamente pela parte agravante na fase de conhecimento.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora